PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 519/15

Considerando a Constituição Federal, que em seu artigo 6º estabelece que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"; incluindo expressamente entre o rol de direitos sociais o direito ao transporte;

considerando que o transporte coletivo municipal é um serviço público de natureza essencial, como dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso V sendo apenas operado pelo particular, por meio de concessão do poder público municipal;

considerando que a Constituição do Estado da Bahia estabelece em seu art. 207, caput, que o transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço;

considerando que a conclusão das obras de infraestrutura da chamada Linha 1 do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL) e a consequente responsabilidade pela gestão deste serviço de transporte foram transferidas para o Governo do Estado da Bahia, em 5 de abril de 2013;

considerando que o sistema de metrô de Salvador tem sido gerido em formato de operação assistida, através de parceria público-privada (concessão) entre o Governo do Estado da Bahia e a empresa CCR Metrô Bahia desde a sua inauguração, de forma que não tem havido cobrança tarifária direta perante o usuário do serviço;

considerando que desde a sua inauguração em 11 de junho de 2014 até o ano corrente o sistema de metrô já transportou mais de 5 milhões de passageiros, contando com um total de 6 estações e tendo uma extensão total de 9 quilômetros de linha em operação; o que corresponde a mais de 80% do trajeto planejado originalmente para Linha 1 (primeira etapa de implantação do sistema);

considerando a previsão de inauguração da estação de Pirajá, que se caracterizaria como a última estação prevista no projeto original da Linha 1 do metrô, fato que demarcaria, conforme declarações do gestor estadual, o início da cobrança do serviço diretamente ao usuário;

considerando que o modelo de operação assistida, já foi amplamente utilizado em serviços de transportes em outras capitais, tendo demonstrado ser capaz de suprir as demandas dos usuários pelo serviço sem onerar demasiadamente o poder público;

considerando que a experiência desenvolvida até então na gestão do Sistema Metroviário demonstra a total viabilidade de um modelo de financiamento

do transporte público que não onere diretamente o usuário através da cobrança de tarifas; mas que se baseie na cobrança indireta dos cidadãos através dos tributos; como ocorre no âmbito dos demais diretos sociais como educação e saúde;

considerando que o transporte, serviço público essencial, e direito social não pode ser tratado como mercadoria, destinada apenas ao público solvável, tornando-se excessivamente dispendioso e um empecilho ao próprio exercício da cidadania plena, vez que condiciona o acesso a outros direitos, como o direito à educação e à saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a manutenção do modelo atual de gestão do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), em que há subsídio da tarifa pelo Estado, de forma a não instituir política tarifária dirigida diretamente aos usuários do sistema.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

HILTON COELHO